



LEI Nº 4.455, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

1/6

Cria a Ouvidoria-Geral do Município de Mauá, na forma que estabelece, e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 216.990-8/1997 - vol. II, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
Da criação e objetivos

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Ouvidoria-Geral do Município, órgão independente, com autonomia administrativa e funcional, sem vínculo de subordinação a nenhum poder constituído, cuja atribuição é o atendimento das reclamações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades, relativas à prestação de serviços solicitada aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

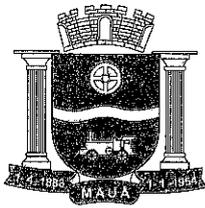
§ 1º O atendimento de que trata o *caput* recairá sobre as reclamações de mau atendimento no tocante às decisões, omissões, atos e recomendações por parte do agente da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, cujo teor refira-se a:

- I - não realização do serviço no prazo estipulado;
- II - serviço realizado de forma irregular, defeituosa ou sem boa qualidade;
- III - decisão, ato ou recomendação contrários à lei;
- IV - decisão, ato ou recomendação que, apesar de legal, seja injusto, arbitrário, discriminatório, negligente, abusivo ou opressivo;
- V - recusa em dar explicações sobre sua decisão, ato ou recomendação;
- VI - recusa em responder ou acatar sugestões.

§ 2º A Ouvidoria não dará prosseguimento às reclamações quando:

- I - o prazo de atendimento estipulado pelo órgão responsável pelo serviço, de acordo com o compromisso de atendimento assumido, não estiver expirado;
- II - se referirem a serviços ou obras que ainda não tiverem sido apresentadas ao órgão municipal responsável;
- III - houver notória carência de fundamento na reclamação;
- IV - tratar-se de questões referentes às relações de trabalho dos servidores municipais.

Art. 2º A Ouvidoria-Geral do Município tem por objetivo assegurar a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos atos da Administração Direta e Indireta, bem como nos serviços públicos municipais prestados por entidades privadas de qualquer natureza.



LEI Nº 4.455, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

2/6

CAPÍTULO II
Das atribuições

Art. 3º Para consecução de seu objetivo, a Ouvidoria-Geral do Município terá as seguintes atribuições:

- I - receber denúncias, reclamações e sugestões sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, burocráticos ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município, empregados da Administração Indireta, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que executem serviços públicos ou de utilidade pública ou, ainda, que recebam recursos públicos de qualquer espécie;
- II - manter atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações e denúncias recebidas, bem como dos encaminhamentos;
- III - promover estudos, propostas e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento da máquina administrativa;
- IV - elaborar e enviar à Câmara Municipal de Mauá, anualmente, relatório de suas atividades;
- V - realizar seminários, palestras, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange às atividades da Ouvidoria;
- VI - encaminhar à Administração os relatórios dos procedimentos para ciência e avaliação quanto às providências necessárias;
- VII - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações relacionadas às reclamações e demandas em curso do Município;
- VIII - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, visando ao aperfeiçoamento dos serviços públicos;
- IX - recomendar a adoção de mecanismos que dificultem ou impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades;
- X - celebrar termo de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

Art. 4º A Ouvidoria-Geral do Município deverá assegurar à Administração Pública e aos agentes o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO III
Do Ouvidor

Art. 5º A Ouvidoria-Geral do Município é órgão equiparado à Secretaria Municipal e gozará de autonomia e independência e o Ouvidor-Geral do Município terá *status* e subsídio de Secretário Municipal.

Art. 6º O Ouvidor-Geral será indicado pelo Prefeito, observados os seguintes requisitos:

- I - ser maior de 35 anos;
- II - estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;



LEI Nº 4.455, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

- III - estar quite com suas obrigações militares e eleitorais;
- IV - residir no Município há mais de 5 (cinco) anos;
- V - ser pessoa de ilibada reputação;
- VI - não possuir grau de parentesco ou afinidade com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Dirigentes de Autarquias e Vereadores, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;
- VII - não manter contrato, bem como exercer cargo, emprego, ou função com pessoa jurídica de direito público ou empresa permissionária ou concessionária de serviço público, no âmbito do Município;
- VIII - não ter sido demitido de cargo ou emprego público a bem do serviço público;
- IX - não possuir condenação judicial transitada em julgado em processo criminal.

Art. 7º A indicação será apreciada por um Colegiado de entidades civis e pelo Poder Legislativo.

Seção I
Da deliberação das entidades

Art. 8º As entidades civis interessadas em participar do processo de indicação do Ouvidor-Geral do Município constituirão um Colegiado.

Art. 9º A deliberação das entidades dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da indicação, através de voto direto e aberto, em Plenária convocada especialmente para esse fim, sob pena de aprovação da indicação.

Art. 10. Terá direito a voto a entidade:

- I - sem fins lucrativos;
- II - com sede e atividade no Município;
- III - devidamente regularizada e em dia com suas obrigações;
- IV - com mínimo de 01 (um) ano de efetiva atuação no Município, contado da data do edital de convocação para o cadastramento;
- V - previamente cadastrada para participação do Colegiado de entidades, especialmente constituído para tal fim.

Art. 11. O Poder Executivo providenciará o cadastramento das entidades interessadas e aptas a participar do Colegiado.

Art. 12. Cada entidade terá direito a um voto.

Art. 13. A rejeição ou veto ao nome indicado pelo Prefeito poderá ocorrer por no máximo duas vezes, mediante maioria absoluta de votos.

Art. 14. Todo o processo de formação do Colegiado, cadastramento para a Plenária e os trabalhos da Plenária será coordenado por uma comissão nomeada pelo Prefeito.



LEI Nº 4.455, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

**Seção II
Da deliberação do Poder Legislativo**

Art. 15. Após a aprovação do nome do Colegiado de Entidades, caberá ao Poder Legislativo aprovar ou vetar a pessoa indicada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do pedido junto à Secretaria da Câmara, excluindo desse prazo o período de recesso, sob pena de considerar aprovado o nome indicado.

§ 1º Na hipótese de veto do nome indicado, o Prefeito poderá indicar outra pessoa, observando-se o disposto no Art. 6º desta Lei.

§ 2º O Poder Legislativo poderá vetar, no máximo, duas indicações.

§ 3º Esgotado o limite de veto aos nomes indicados, o Prefeito poderá dar posse a quem preencher os requisitos previstos no Art. 6º desta Lei.

**CAPÍTULO IV
Da nomeação**

Art. 16. Aprovado o nome indicado, ou na hipótese de não ter havido deliberação no prazo, o Prefeito nomeará o Ouvidor-Geral do Município.

Parágrafo único. O mandato do Ouvidor-Geral será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período mediante renomeação do Prefeito, *ad referendum* do Colégio de Entidades e do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO V
Das disposições gerais**

Art. 17. O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em caráter de dedicação exclusiva.

Art. 18. O Ouvidor-Geral perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - término do mandato;
- II - renúncia;
- III - destituição em decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo, devidamente comprovada, em especial por:
 - a) perseguição política contra qualquer agente público;
 - b) participação em campanhas eleitorais, em qualquer esfera do Governo;
 - c) firmar ou manter contrato, bem como exercer cargo, emprego ou função com pessoa jurídica de direito público ou empresa permissionária ou concessionária de serviço público no âmbito do Município;
 - d) condenação judicial transitada em julgado em processo criminal;
 - e) residir fora do Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.455, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

5/6

- f) constituir grau de parentesco ou afinidade com as pessoas mencionadas no inciso VI do Art. 6º desta Lei.

§ 1º O Ouvidor-Geral somente poderá ser destituído pelo Prefeito, por ato fundamentado.

§ 2º Em caso de renúncia ou destituição, um novo processo eleitoral deverá iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

CAPÍTULO VI
Da estrutura

Art. 19. A Ouvidoria-Geral do Município compreende:

- I - Gabinete do Ouvidor;
- II - Coordenadoria de Apoio.

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral será substituído, nos seus impedimentos, ausências e afastamentos, pelo responsável pela Coordenadoria de Apoio.

Art. 20. Os cargos a serem preenchidos na Ouvidoria-Geral do Município de Mauá, com exceção do cargo de Ouvidor-Geral, serão realocados dos Quadros de Servidores da Prefeitura do Município de Mauá.

Art. 21. A definição das atribuições da Ouvidoria, Coordenadoria e Assessoria, serão definidas por Decreto do Executivo.

Art. 22. A Ouvidoria prestará contas anualmente ao Colegiado de Entidades, através de relatório de suas atividades.

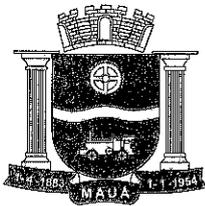
Art. 23. Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria-Geral do Município atuará por iniciativa própria ou por solicitação ou denúncia de qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 24. O espaço físico para funcionamento da Ouvidoria será em local externo ao prédio do Executivo, em área central do Município e de fácil acesso à população.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios visando ao pleno atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder recursos humanos e materiais necessários ao fiel cumprimento do regulado na presente Lei.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, as adequações à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei do Plano Plurianual e à Lei Orçamentária em vigor,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.455, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

6/6

remanejando recursos e criando dotações orçamentárias para suportar as despesas com a instituição e manutenção da Ouvidoria-Geral do Município.

Art. 28. O mandato do primeiro Ouvidor-Geral do Município terá seu término em 31 de março de 2011, podendo ocorrer renomeação, nos termos do disposto no parágrafo único do Art. 16.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.511, de 25 de julho de 2002 e a Lei nº 3.644, de 23 de dezembro de 2003.

Município de Mauá, em 4 de setembro de 2009.

OSWALDO DIAS
Prefeito

JOSÉ ALVES CAVALCANTE
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.-----

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

ccc//